



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão do mov. 62211.1, expor e requerer o que segue:

1. Vossa Excelência determinou, por meio da r. decisão do mov. 62211.1, que as Recuperandas apresentassem a proposta formulada pela ALVAREZ & MARSAL, empresa votada para assumir o encargo de gestora judicial na assembleia geral de credores ocorrida em 22.01.2019, bem como, após, que a Administradora Judicial se manifestasse.





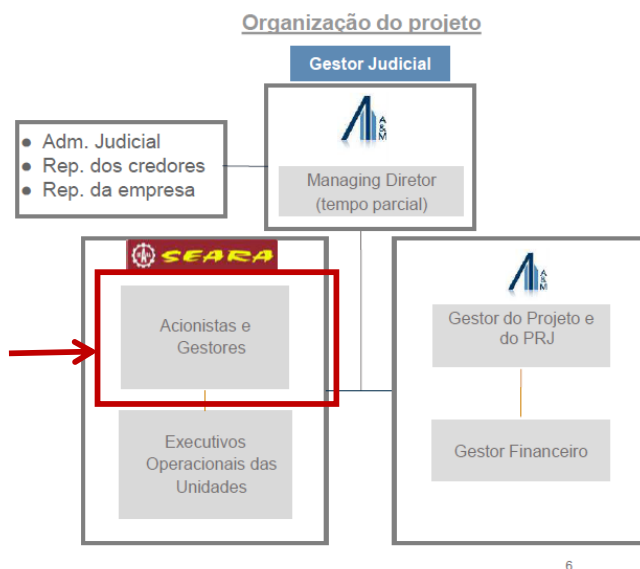
2. As Recuperandas apresentaram, dia 29/01/2019, no mov. 62254.2, a proposta formulada pela ALVAREZ & MARSAL. No dia 31/01/2019 protocolaram nos movimentos 63257.2, 63349.2, 63446.2 e 63512.2 nova proposta atualizada. Todos os últimos movimentos trazem idêntica proposta. Todavia, para facilitar a análise, doravante a Administradora Judicial fará menção ao último documento protocolado.

3. A gestão judicial do Grupo Seara foi determinada por meio da r. decisão judicial proferida no mov. 27 do processo de Tutela Cautelar Antecedente n. 0000829-32.2018.8.16.0162, a qual foi transladada para esse processo de recuperação judicial. Por meio da referida decisão, foram afastados da administração os sócios e acionistas das Recuperandas.

4. O novo gestor judicial foi votado em assembleia geral de credores, na forma determinada pelo d. Juízo e em acordo com o art. 65 da Lei 11.101/2005, e a r. decisão que determinou a destituição dos sócios e administradores da condução do negócio permanece em vigor, não tendo sido alterada nem pelo Juízo de origem, tampouco pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser amplamente atendida.

5. Feitas estas considerações, verifica-se que constou da proposta apresentada pela ALVAREZ & MARSAL dois pontos que merecem uma análise mais atenta pelo d. Juízo. Com efeito, ao definir o escopo do trabalho consigna, aparentemente, que serão reconduzidos à atividade empresarial os acionistas e gestores da empresa, os quais realizarão a supervisão dos executivos operacionais das unidades, conforme se depreende da seguinte imagem, extraída do mov. 63512.2, com destaques nossos:





Outrossim, na descrição da empresa, consta que serão acompanhadas as atividades operacionais junto aos gestores da empresa, com maior ênfase à gestão proativa do caixa das empresas, como se vê:

Papel no projeto

- Definir as prioridades da empresa
- Garantir a continuidade operacional
- Gerir e preservar o caixa
- Implementar o Plano de Recuperação
- Informar aos *stakeholders* sobre o desenvolvimento dos trabalhos

- Acompanhar as atividades operacionais junto aos gestores da empresa
- Fazer a gestão proativa do caixa, preparando fluxos e projeções
- Viabilizar a implementação do Plano de Recuperação dentro dos prazos previstos

Salvo melhor Juízo, enquanto vigente a r. decisão proferida no incidente apenso, inexistente a possibilidade de os acionistas e sócios retornarem ao comando da empresa. Trata-se da substituição de uma função e encargo judicial, devendo a empresa gestora atender integralmente às ordens judiciais vigentes.





Destaca-se ademais que o plano de recuperação judicial apresentado em assembleia e aprovado pelos credores define outras figuras e funções a serem exercidas também pela ALVAREZ & MARSAL, definidas como Gestor do Projeto do PRJ e Gestor Financeiro, as quais, com a devida *vênia* e no entendimento desta Administradora Judicial, não se confundem e não substituem a figura do Gestor Judicial nomeado pelo Juízo, cujas atribuições e responsabilidades legais decorrem da lei e do compromisso a ser firmado.

Por fim, no que se refere ao valor proposto pela ALVAREZ & MARSAL, nada tem a opor a Administradora Judicial, considerando que esta importância foi anunciada, ainda que verbalmente, em assembleia geral de credores e por isso os credores que escolheram a renomada empresa tem ciência dos custos a serem suportados.

Além disso, é de se destacar que no dia de hoje, 7.02.2019, esta Administradora Judicial recebeu e-mail anexo, enviado pelo Gestor Judicial em exercício, noticiando que, na data de ontem, 06.02.2019, compareceu à sede da empresa BENEDITO BIASI ZANIN NETO, um dos sócios afastados por força da decisão judicial, para acompanhar a transição da gestão, o que fez sem autorização. Confira-se o relato:

Mais especificamente ontem, por volta das 9 horas da manhã, ou seja, no primeiro horário, o Sr. Benedito (conhecido como Neto) adentrou no "Frota" aduzindo que por orientação de seus advogados estava autorizado a implementar e acompanhar a transição da gestão realizada por essa equipe que subscreve esse e-mail pela Alvarez e Marsal.

Por inúmeras vezes foi esclarecida a situação ao referido acionista sendo informado que não havia homologação e ou autorização judicial que embasasse o retorno dos acionistas as unidades das recuperandas, quicá, determinar ordens como se a gestão lhe fosse devolvida.

Após insistentes pedidos, inclusive, mediante possibilidade de acionar a polícia militar, o que acabaria gerando mais um procedimento a impactar essa recuperação judicial, o acionista, acompanhado de seus advogados que estiveram presentes, se retirou das dependências daquele terminal. Não se desconsidera a postura incisiva e autoritária que só não se espalhou em virtude de nossa equipe ter alocado todos em uma sala de reunião.

Segundo o acionista em comento, os próprios advogados, ora copiados, insistiam que a aprovação do plano e a proposta apresentada pela Alvarez e Marsal, sem outras, já tornavam sem efeito o afastamento dos acionistas, o que, em nossa análise superficial, não ocorreu.

Anota o gestor judicial no e-mail que os empregados relataram que foram comunicados do retorno dos acionistas à empresa, como se lê:

Os próprios empregados já forma comunicados do retorno dos acionistas, assim como, da implantação de novas operações (Conforme e-mail enviado aos empregados das Recuperandas, por acionista, na data de ontem, que lhes encaminhei hoje, sem cópia a essa gestora. Aliás, prática constante durante esse período).





Tais fatos causam estranheza, pois, como se destacou, a decisão do afastamento, salvo nova decisão judicial contrária, permanece em pleno vigor e deve ser respeitada pelos sócios e acionistas das Recuperandas.

7. **ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pela intimação da ALVAREZ & MARSAL para que assuma a função de **gestora judicial**, comparecendo em Juízo e assinando o termo, desde que assuma a obrigação de atender integralmente a ordem judicial em vigor, gerenciando integralmente o Grupo Seara, sem a participação dos sócios e acionistas afastados, alterando consequentemente o escopo de trabalho previsto na proposta formulada, sem que isso implique na alteração dos valores mencionados em assembleia geral de credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

